

# ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E O CABIMENTO DO DANO MORAL

## Uma extensão aos Direitos dos idosos

Suellen Augusto de Paula<sup>1</sup>, Ana Lectícia Erthal Soares Silva<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Referencial Teórico. 2.1 A Família e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2.2 Alienação Parental: Conceito e considerações. 2.3 Possibilidade de aplicação analógica da Lei 12.318/10. 2.4. Dano Moral e Alienação Parental. 3 Resultados. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

**Resumo:** O presente artigo versa sobre Alienação Parental e a possibilidade desta ser configurada de forma inversa, tendo como sujeitos passivos genitores idosos e ser devido o dano moral pela prática de tais atos. Discute-se se a ausência de previsão legal quanto a tal prática poderia ser suprida. Desta forma, questiona-se a possibilidade de ampliação dos sujeitos passivos da Lei 12.318/10 de modo a incluir o idoso, sendo configurada a responsabilização civil pelos atos lesivos causados pelo alienador. Para tanto, utilizou-se de metodologia básica estratégica, descritiva,

---

<sup>1</sup> Pós Graduanda em Direito e Processo Civil. UNI7 – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza – CE. Advogada. <adv.suellendepaula@gmail.com>

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público e Evolução Social. Especialista em Direito pela EMERJ. Bacharel em Direito pela UFRJ. Professora Universitária e de Pós graduação. Professora orientadora de TCC em Direito Civil na modalidade EAD. Advogada <ana.silva\_3@docente.estacio.br>

qualitativa para método hipotético didático, com procedimento bibliográfico e documental de modo a utilizar-se do tema a partir de uma abordagem social e jurídica, cujo resultado demonstrou a aptidão de haver integração da norma, através da analogia, de modo a incluir o idoso como vítima da Alienação Parental e ser devido o dano moral.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Alienação Parental Inversa. Idoso. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

## 1. Introdução

Diante de todas as constantes modificações, sejam estruturais ou sejam conceituais, a família sempre padeceu de práticas que atentam contra a dignidade de seus membros e a harmonização dos vínculos familiares. Dentre estas, destaca-se a chamada Alienação Parental (FIGUEIREDO, 2014. p. 40 )

Tal fenômeno, de forma comum, enraíza-se no âmbito familiar de modo a prejudicar toda sua estrutura, erguendo frutos que estão longe de promover a contemporânea finalidade da família, qual seja, ser instrumento que instiga o fiel desenvolvimento de seus membros e promove a dignidade humana (RAMOS, 2016, p. 29-30).

A Lei 12.318/10 surgiu como forma de inibir a prática de atos lesivos à convivência familiar e que interfiram na formação psicológica da criança ou do adolescente, trazendo estes como sujeitos passivos. Porém, sabe-se que é comum a prática de atos alienatórios dos filhos contra os genitores quando estes se encontram a mercê daqueles, situação recorrente na terceira idade, quando os pais já idosos tornam-se dependentes de seus filhos ou parentes.

Logo, o presente artigo justifica-se pela necessidade de discussão da Alienação Parental de modo que a legislação vislumbre o surgimento de tal prática de forma inversa, qual seja, aquela praticada contra genitores na terceira idade.

Tal discussão demonstra-se importante pela possibilidade de abrangência interpretativa da Lei 12.318/10 e consequente ampliação dos direitos dos idosos, em especial àqueles que estão sujeitos passivamente aos atos alienatórios, situação esta recorrente e pouco abordada no âmbito social, jurídico e acadêmico e sem legislação específica pautada.

Diante de posterior discussão, insurge a problemática de ausência de previsão específica legal nos presentes casos e a patente discussão acerca do amoldamento da responsabilidade civil no âmbito familiar para posterior cabimento do dano moral. Logo, questiona-se: é possível a configuração da Alienação Parental invertida de modo a também ser devido o dano moral em tais casos?

Assim, o objetivo geral do presente trabalho pauta-se na análise da possibilidade da Lei 12.318/10 ser aplicada de forma inversa, em proteção aos genitores idosos, ora presumidamente vulneráveis, sendo cabível o dano moral.

Para tal alcance, são objetivos específicos: descrever os aspectos conceituais e gerais acerca da Alienação Parental, verificar na legislação, doutrina e jurisprudência existentes como é tratada tal temática bem como avaliar a possibilidade de aplicação da analogia, incluindo o idoso como vítima de Alienação Parental. Além, busca-se demonstrar o encaixe da responsabilização civil nas relações familiares, sendo cabível o dano moral pela prática da Alienação Parental.

O método de pesquisa é básica estratégica, descritiva, qualitativa para método hipotético didático, com procedimento bibliográfico e documental.

No discorrer do presente artigo, de forma inicial, são trazidas considerações sobre a Família, apontando-se os principais princípios aplicáveis a esta. Continuadamente, são trazidas abordagens gerais acerca da Alienação Parental, diferenciando-a da Síndrome da Alienação Parental (SAP), bem como explanando-se seus sujeitos e a incidência da prática alienatória no âmbito familiar.

Discute-se formas de integração da norma de forma a possibilitar a aplicação da Lei 12.318/10 em proteção os genitores idosos vítimas da Alienação Parental, elucidando ainda o cabimento do dano moral em tais casos.

Surge assim a hipótese de ampliação do rol de sujeitos da Lei 12.318/10 através da analogia, incluindo o idoso como sujeito passivo, sendo cabível o dano moral na prática da Alienação Parental pela quebra dos deveres parentais e ofensa aos direitos da personalidade.

Neste sentido, com base na efetivação da dignidade humana e em princípios constitucionais e infraconstitucionais, confirma-se a hipótese levantada sobre a possibilidade de ser configurada a prática de Alienação Parental inversa cabendo, além das medidas previstas em lei, a configuração do dano moral, concretizando-se assim não apenas a função punitiva de reparação mas também a desestimuladora.

## **2 Referencial Teórico**

### **2.1 A Família e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A família é reconhecida como um dos temas sociais e jurídicos que mais sofre mudanças ao longo do tempo, principalmente por ser matéria de íntima ligação com a sociedade e como diz Maria Berenice Dias (2013, p.27): “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar.”

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família era reconhecida como “Instituição”, tendo características de um “núcleo econômico” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 179), sendo sua finalidade primordial a construção da prole e do patrimônio familiar.

Diga-se que o Código Civil de 1916 foi elaborado nesta época quando se predominava a versão originária da família e o ordenamento jurídico brasileiro não disciplinava leis específicas acerca das relações familiares.

Com a evolução da sociedade e promulgação da Carta Magna de 1988 integraram-se ao ordenamento jurídico princípios norteadores que contrapuseram as anteriores características da família, surgindo assim marcos significativos, como a igualdade entre os filhos e entre os cônjuges, a possibilidade de dissolubilidade do vínculo matrimonial, sendo ainda reconhecida como legítima não apenas a família decorrente do matrimônio, mas também a que advém de união estável, monoparental, anaparental e até homoafetiva (MADALENO, 2013, p.39).

Frente as novas realidades sociais, a Constituição promulgada garantiu a proteção a família e seus membros, tendo a família uma função social inovadora de promover a dignidade humana, sendo assim denominada como “família instrumento” (PEREIRA S., 2006, p. 517), instrumento este de proteção a pessoa e promoção de seu desenvolvimento, o que é chamado por Paulo Lôbo (2011, p.22) de “Repersonalização das relações civis”, que desconcentrou o enfoque patrimonialista do direito privado e elevou a dignidade humana a fundamento da República (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 182).

A proteção da família, como um instrumento de promoção de direitos e garantias fundamentais, é atrelada por princípios que regem e norteiam as relações familiares de modo a se alcançar um fim, como bem diz Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 8): “a proteção ao núcleo familiar deve estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, através dos (democráticos e garantistas) princípios gerais da Lei Maior”.

Sobre tais princípios, dentre outros, destaca-se como mais abrangedor, o da Dignidade Humana, princípio fundamental disposto na Constituição Federal em seu art. 1º, III e conceituado por Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 94) como “um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”.

Há menção constitucional do Princípio da Dignidade Humana no art. 227, quando impõe-se à família, à sociedade ao Estado a defesa e tutela das crianças e

dos adolescentes, assegurando-lhes absoluta prioridade. No art. 230, ao disciplinar a tutela do idoso, é disposto que a família, a sociedade e o Estado têm dever de ampará-los, promover sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo ainda o direito à vida.

Sem dúvidas, trata-se de princípio que transcende os limites sejam conceituais ou filosóficos, importando em ditame que não apenas serve de parâmetro, mas é a própria base do ordenamento jurídico.

A partir dessa visão jurídico social em que se busca a efetividade da dignidade humana, cria-se um nexos que nos remonta a ideia de solidariedade social, prevista como objetivo da República no artigo 3º, I da Carta Magna e que, segundo Paulo Lôbo (2011, p. 63), decorre da superação do individualismo jurídico, de modo que a sociedade é levada a viver sem a predominâncias de interesses apenas individuais.

Esta solidariedade também merece resguardo no texto constitucional nos artigos 226, 227, 229 e 230, quando é imposto a família, sociedade e Estado o dever jurídico de proteção, tratando-se pois de uma corresponsabilidade, devendo a proteção e o cuidado serem observado e elevados indistintamente, inclusive, na busca pelos direitos e proteção ao idoso.

Assim, nota-se que a solidariedade não constitui apenas dever moral ou obrigacional, é instrumento principiológico, baseado na ideia de fraternidade e reciprocidade que deve reger a associação humana para o alcance de um fim maior, qual seja, a promoção da dignidade humana.

O Princípio da Convivência Familiar, também de suma importância no presente estudo, é conceituado por Paulo Lobo (2011, p. 74) como uma “relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõe o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum” e tratando-se de garantia constitucional, sua promoção é dever jurídico, de modo que nenhum dos membros familiares pode obstar ou dificultar a convivência de qualquer de seus integrantes em relação aos outros.

Importante enaltecer que o Estatuto do Idoso fortalece o direito constitucional à convivência familiar em seu artigo 3º, dispondo ainda em seu artigo 37 que o idoso tem direito à moradia digna e, preferencialmente, no seio familiar.

Sob este enfoque, é pertinente, interligar o dever recíproco de cuidado, elencado no art. 229 da Constituição Federal, que é conferido aos filhos em relação aos pais (e vice-versa) no período de velhice. Sem dúvidas, tal direito dever é fundamentado no princípio convivência e solidariedade familiar e visa fortalecer os vínculos familiaristas, promover a inserção social, bem como o fiel desenvolvimento dos membros de uma relação familiar.

## **2.2 Alienação parental: Conceito e considerações**

Um marco fático social primordial para o surgimento da Alienação Parental foi a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, eis que, com a separação, o genitor não guardião, muitas vezes no luto da separação ou ainda motivado pela raiva e insatisfação, desencadeava um processo de destruição, desmoralização e descrédito do outro genitor e, neste ambiente, o filho era utilizado como instrumento ou objeto de troca (DIAS, 2013, p. 473).

Com esta problemática foi disciplinada a Lei nº 12.318/10, que visa combater a Alienação Parental bem como dispõe de meios de prevenção e reparação de tais atos.

O conceito de Alienação Parental é dado legalmente, no art. 2º da lei retromencionada, de onde se extrai:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da **criança ou do adolescente** promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Grifei (grife)

Por logo, percebe-se que o legislador restringiu a insurgência e amoldamento da alienação nas relações familiares, já que limitou seus sujeitos, tanto ativo quanto passivo. Insurgindo então a presunção que quedou-se o vislumbre de outras situações passíveis de se configurar a alienação, fixando assim limites quanto o alcance da

norma jurídica, discussão esta minimizada, por enquanto.

A alienação pode criar proporções e desencadear consequência que vão além do imaginável e em razão disso, o Norte-Americano Richard Gardner, detectou a ocorrência do fenômeno da Síndrome da Alienação Parental (PEREIRA C., 2017, p. 355-356).

Tal Síndrome foi definida pelo pesquisador Richard Gardner como uma categoria de transtorno psíquico, que engloba sintomas de sofrimento psicológico, aptos a fazer com que o alienado engaje-se no ambiente afetado, contribuindo, mesmo que de forma inconsciente, com os atos alienatórios, seja manipulando ou criando pretextos para o não convívio com o outro genitor, tendo, como base, afirmações banais e injustificadas, conforme verifica-se da conceituação dada por tal pesquisador, vejamos:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação **preliminar** é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da **combinação das instruções de um genitor** (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e **contribuições da própria criança** para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.” (GARDNER, 2002a, p. 2) (grifei)

Assim, evidencia-se que a Alienação Parental não pode ser confundida com a Síndrome da Alienação Parental (SAP), pois, enquanto a primeira é o processo que desencadeia a dificuldade de convívio de um dos genitores com o alienado, a segunda decorre do resultado alienador exitoso, que cria sequelas emocionais e psíquicas no alienado, concluindo assim que a SAP decorre da Alienação Parental.

A Lei 12.318/10 em seu artigo 2º, parágrafo único, enumera atos exemplificativos da prática da Alienação Parental e prevê que a responsabilização civil do alienador, independente das demais sanções e medidas previstas em lei. Todavia, as medidas dispostas na Lei mencionada não necessariamente impõe punição direta



ao agente causador, eis que a Lei 12.318/10 traz apenas indicativos que visam desestimular e reparar os efeitos da prática alienatória.

Importante mencionar que Lei 13.431/2017, com entrada em vigor na data de 05/04/2018, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo tal norma plenamente aplicável nos casos de Alienação Parental, por expressa disposição legal em seu artigo 4º, II, alínea “b”, que classifica os atos alienatórios como violência psicológica.

Ademais, o artigo 6º da Lei em comento possibilita a interpretação dos casos omissos à Luz da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha, esta última que em seu artigo 20 autoriza a decretação de prisão preventiva, nos casos de descumprimento de medidas anteriormente impostas, logo, conclui-se que tal dispositivo legal também pode ser aplicável nos casos de alienação parental.

O que percebe-se é que a recente Lei vigorada possibilita que sejam impostas medidas mais concretas que resguardem a efetividade do intuito legal a fim de assegurar a proteção as vítimas de violência, inclusive a psicológica.

### **2.3 Possibilidade de aplicação analógica da Lei 12.318/10**

Como já mencionado, há uma limitação legal quanto aos sujeitos que podem exercer ou sofrer atos alienatórios. Porém, a Alienação Parental pode ter uma abrangência que nem sempre adequa-se somente aos sujeitos e situações previstas em lei, podendo ser propagada nas mais diversas hipóteses e situações, como bem diz Fábio Vieira Figueiredo:

“Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. (...) O que se nota é **que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares**, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.” (FIGUEIREDO, 2014, p. 39-40) (grifei)

Assim, até mesmo pelas mudanças que a família sofre ao longo do tempo, seja

pela dissolução de uma relação conjugal pela morte, seja no surgimento de uma família reconstituída ou efetivamente um divórcio, tais acontecimentos podem interferir diretamente a vida e adaptação familiar do idoso neste novo ambiente.

Com tais considerações, imagine-se o caso, que não é incomum, quando um genitor, já idoso, é impedido ou dificultado por um ou mais de seus filhos a conviver com os demais membros da família em razão de desavenças familiares, motivadas por motivos egoístas e repugnantes ou, inclusive, quando o idoso ao padecer de discernimento, são implantadas memórias falsas a fim de que se oponha a membro(s) da família. Claramente, evidencia-se que há indícios de Alienação Parental ante a restrição à convivência familiar e manipulação psicológica.

A partir da limitação ou, diga-se, ausência de previsão na Lei 12.318/10, surge o questionamento: Há possibilidade de a Lei de Alienação Parental ser aplicada de forma mais ampla, de modo que o genitor idoso possa ser sujeito passivo de tais atos?

Sobre tal questionamento, importante considerar que a tutela dos idosos, assim como da criança do adolescente, estão assegurados constitucionalmente nos artigos 226 a 230 e, por questão de isonomia material, não deve haver distinção de tratamento e alcance de direito destes eis que todos são juridicamente considerados como vulneráveis a uma variedade de males.

A vulnerabilidade mencionada é inerente das características dos indivíduos tutelados, porém, cada qual com sua peculiaridade. Como menciona Rolf Madaleno (2013, p. 55), “a vulnerabilidade dos infantes é decorrência da natural dependência que eles tem com os adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão (...)”, já a vulnerabilidade do idoso é decorrente da sua presunção de fragilidade, em razão do envelhecimento, conferindo-lhes posição de prioridade (PERES, 2006, p. 244 *apud* TEIXEIRA, 2004, p. 23).

Ainda lastreado por toda proteção jurídica, ao idoso é conferido Estatuto próprio (Lei 10.741/03) sendo assegurado àqueles proteção prioritária, integral e efetiva, além da imediata aplicação de todos os direitos humanos previstos, viabilização de todos os meios de interação na sociedade e preservação de sua integridade física e mental.

Neste sentido, tratando-se o envelhecimento saudável de direito personalíssimo, conforme disposto no art. 8º e 9º do Estatuto do Idoso, a todo idoso deve ser garantida condições de dignidade, não podendo os que se encontrarem em terceira idade serem vítimas de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, seja por ação ou omissão.

Diante de toda a legislação mencionada, ainda é correto se afirmar que não há em nosso ordenamento jurídico uma lei que tutele a proteção dos idosos quando estes forem vítimas de Alienação Parental.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 99, prevê o os maus tratos, porém, tal difere da Alienação Parental, eis que o os maus tratos correspondem a atos de violência ou abandono, bem como a exposição perigosa da integridade e da saúde do idoso. Lado outro, a Alienação Parental nos remonta a ideia de atos que mitigam a convivência familiar e interferem no psicológico do lesado, não importando limitadamente aos maus tratos.

Consoante todo respaldo constitucional e infraconstitucional, é de grande relevo, tanto jurídico quanto social, cogitar de forma garantista a vulnerabilidade que o idoso sofre em relação aos atos alienatórios, podendo assim este ser configurado.

Neste sentido, Maria Berenice Dias explana:

**Impositivo reconhecer a vulnerabilidade do idoso que pode sujeitar-se a alienação parental por parte de quem exerce alguma influência sobre ele.** Flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das sanções previstas na legislação especial. (BERENICE, 2013, p. 482)

Logo, frente a ausência legal de institutos protetores do idoso quanto a prática de Alienação Parental é devida a integração da norma através da analogia, que é considerada por Paulo Nader (2004, p. 188-189) como: "(...) um recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para um outro caso fundamentalmente semelhante à não prevista.", dispondo ainda o autor que em tais casos aplica-se o princípio *ubi eadem ratio ibi*

*eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal).

Se, a princípio, a *mens legis* busca inibir a prática de atos que interferem negativamente na convivência familiar e formação psicológica de vulnerável, ora criança ou adolescente, torna-se incontroverso que há semelhança no objeto essencial - Alienação Parental - e identidade de motivos, ora mesma razão, visto que a mesma lei também visaria tutelar a preservação da convivência familiar e os direitos de pessoa idosa, que também possui tratamento diferenciado em razão da sua presunção de fragilidade.

Neste sentido, configurar-se-ia a Alienação Parental inversa ou invertida, em razão de seus sujeitos, eis que a Lei de 12.318/10 não traz a hipótese de ter o genitor diga-se, neste caso, já idoso como sujeito passivo, apenas ativo

#### **2.4 Dano Moral e Alienação Parental**

A Carta Magna assegura em seu art. 5º, incisos V e X a reparação ao dano moral sofrido quando configurada sua violação e tal dano é traduzido por Carlos Alberto Bittar (2015, p. 208) como sendo as lesões sofridas por pessoas, sejam físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de atitudes injustas de outrem. Neste sentido, o dano moral seria decorrente de prejuízos que atingem a moralidade, auto estima social, podendo ocasionar constrangimento, vexames, dores e sentimentos ou sensações negativas. Infere-se portanto que tal dano não decorre de lesão patrimonial mensurável e sim atinge esfera particular e íntima do lesado.

A configuração do dano moral é dependente de uma responsabilização, teoricamente e identificação de elementos essenciais, que são separados por Flávio Tartuce (2016, p. 503) como: a) conduta humana, seja omissiva ou comissiva; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade e, por último, a ocorrência do dano ou prejuízo, elementos estes que podem ser extraídos da letra normativa disposta no art. 186 do Código Civil, sendo previsto ainda que incorre na responsabilidade civil aquele que excede em direito de que seja titular, como dita o art. 187, Código Civil e, uma

vez configurados, obrigam o causador do dano a repará-lo, consoante interpretação inteligente do art. 927 do mesmo diploma legal.

Todavia, tratando-se de responsabilização civil na esfera familiar, há divergência jurídica quanto seu cabimento, isto porque, unir tal configuração a estas relações, segundo Maria Celina Bodin (2006, p. 172) criaria uma contradição, visto que a família é baseada na força afetiva, não presumindo que neste âmbito haveria prática de condutas contrárias a este elemento.

Sobre tal enfoque, há quem entenda que só há responsabilização civil familiar quando tratar de ilícito civil puro, previsto no Código Civil, sendo este entendimento dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 129-130), que explanam:

**“Esclareça-se que as peculiaridades próprias do vínculo familiar não admitem a incidência pura e simples das regras da responsabilidade civil, exigindo uma filtragem, sob pena de desvirtuar a natureza peculiar (e existencial) da relação de Direito das Famílias. A aplicação das regras da Responsabilidade Civil na seara familiar, portanto, dependerá da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado. A simples violação de um dever decorrente de norma de família não é idônea, por si só, para a reparação de um eventual dano.”** (grifei)

Neste pensamento (doutrina restritiva) predomina a ideia de que o cabimento da responsabilidade civil apenas incide quando há ato ilícito devidamente comprovado, não ensejando reparação o simples descumprimento de deveres familiares, sob risco de importar uma despatrimonialização de valores existenciais, interferindo a essência nuclear da família.

De outra maneira, há entendimentos (doutrina permissiva) segmentados de que a responsabilização civil cabe, além dos casos previstos na Codificação civil, como nos casos em há descumprimento de deveres, sejam eles conjugais ou parentais, como é o entendimento de Dutio:

“O Direito Civil sanciona com o ressarcimento do dano causado aquele que culposamente violar um dever jurídico de conduzir-se com prudência e diligência para não lesar o próximo (...) porquanto afetam a personalidade moral do sujeito e o fato de o ofensor e ofendido integrarem um vínculo familiar ou afetivo não tem razão alguma para desviar o sistema legal de

responsabilidade e, ainda que fosse possível afirmar que a instituição familiar excluiria a reparação civil, mesmo assim o dano não deixaria de ser injusto. (MADALENO, 2013, p. 349 *apud* DUTIO, 2006, p. 55)

Neste raciocínio, a responsabilização não se ligaria ao afeto, tratando-se de condutas objetivas a serem traçadas, fundamentadas nos direitos deveres estabelecidos pelo ordenamento jurídico, interferindo o Estado quando há violação daqueles, a fim de que seja efetivada a promoção da dignidade humana.

Nota-se que é incontroverso que, sendo configurado um ato ilícito passível de responsabilização civil, este é devido no âmbito familiar. O que se discute é se o mero descumprimento de deveres familiares, sejam conjugais ou parentais, será passível de responsabilização civil.

No sentido que a constitucionalização do direito civil elevou a pessoa como sujeito a quem se deve promover a dignidade humana, é totalmente contraditório entender que o descumprimento de deveres, neste caso, parentais, como o dever de cuidado e assistência, não remontaria uma afronta aos ditames legais.

Logo, nos reverenciamos ao entendimento exposto por Dutio e confirmado por Carlos Alberto Bittar (2015, p. 286) que diz que “a pretensa estrutura da família não pode ser considerada uma redoma dentro da qual todo tipo de abuso seja consentido, e passe ao largo do direito impor limites, seja às atitudes perversas que sacrificam bens protegidos pelo ordenamento jurídico”, ora sendo plenamente possível a configuração da responsabilização civil em âmbito familiar pela quebra dos deveres parentais.

Conforme claramente menciona o art. 3º a Lei 12.318/10, a Alienação Parental infringe vários direitos da personalidade do alienado, principalmente a integridade psíquica, ferindo inclusive os direitos inerentes à entidade familiar, quais sejam à convivência familiar saudável, a afetividade e solidariedade, tratando-se de real abuso moral contra o alienado.

Em consonância com os ditames da lei de combate à Alienação Parental, vemos que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 4º, põe a salvo as pessoas idosas de

toda e qualquer forma de violência, física, psicológica ou social, sendo o direito à convivência familiar e comunitária legado constitucional devendo ser preservado em todas as fases da vida, dentro de um Estado Democrático de Direito.

Constituindo a Alienação Parental ilicitude civil, como abuso do poder parental e a obstruidor de vínculos afetivos verifica-se que este é o ponto nuclear, para a responsabilização civil.

Daí, é correto afirmar que a prática de Alienação Parental exercida por qualquer dos pertencentes à unidade familiar, em um só tempo violaria os deveres constitucionalmente previstos no art. 229.

Neste raciocínio, a Alienação Parental também poderia ser aplicado aos idosos quando estes estiverem em situação de vulnerabilidade, o que já foi reconhecido pela Jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. **ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA.** PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. **DANO MORAL RECONHECIDO.** RECURSO DESPROVIDO. (...) Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da **alienação parental, ao inverso**. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. **O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável.** (TJSC, Apelação n. 0006690-70.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-08-2016). (grifei)

Diante de todo o exposto, nota-se que, apesar da divergência doutrinária quando o cabimento do dano moral nas relações familiares, a prática de Alienação Parental fere direitos e deveres que são irrenunciáveis frente ao ordenamento jurídico. Assim, em caso de descumprimento dos deveres previstos na Constituição poderá surgir o dever de indenizar.

Como bem entende Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2016, p. 137) trata-se de responsabilidade específica do direito de família ou seria mais adequadamente de responsabilidade civil decorrente de violações do dever de assistência moral, por força do vínculo de parentalidade, plenamente passível de ser objetivamente verificada em ações concretas.

### **3 Resultados**

Objetivou-se no presente trabalho analisar a possibilidade da Lei 12.318/10 ser aplicada em favor dos idosos, sendo também devida a responsabilização civil em tais casos, levantando-se a hipótese de que através da analogia o genitor idoso poderia ser incluído no rol de sujeitos passivos da Alienação Parental, sendo ainda devido o Dano Moral em razão da quebra dos deveres parentais, bem como abuso de direito e afetação aos direitos da personalidade.

De grande relevo foi a ponderação da legislação, das teses doutrinárias e da análise jurisprudencial acerca de tal tema, eis que estes possibilitaram uma análise sistêmica de como o tema é tido socialmente e juridicamente.

Neste sentido, com base em princípios abordados, demonstrou-se cabível a inserção do idoso como sujeito passivo da alienação parental através da analogia eis que presente a semelhança entre o caso em que comporta amparo legal e o que não comporta, observando-se ainda a presença da mesma razão, qual seja proteger os vulneráveis à prática da Alienação Parental.

Em sede de configuração de dano moral pela prática da Alienação Parental, há certa divergência doutrinária e jurisprudencial, porém, há de se considerar que o ordenamento jurídico deve garantir a efetivação da dignidade humana e compensação dos danos causados por todos os meios legais, principalmente nos casos de quebra de deveres parentais, eis que se trata de imperativo legal.



Verificou-se ainda que a presente abordagem é pouco discutida, apesar de ser tema social e familiar recorrente, pouco se cogitando a aplicação da Lei 12.318/10 em proteção ao idoso.

#### **4 Considerações Finais**

A família como um instrumento, deve ser ente que, juntamente ao Estado e a sociedade devem efetivar todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa, protegendo inclusive aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, incluindo-se os idosos, eis que estes são materialmente desiguais.

A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental podem estar inseridas de várias formas no âmbito familiar e traz variadas possibilidades de sujeitos, tendo, porém, a Lei 12.318/10 trazido apenas crianças e adolescentes como sujeitos passivos e genitores, avós ou responsáveis pelo alienado como sujeito ativo.

Neste contexto, é devido que a Lei de Alienação Parental adegue-se as infinitudes de possibilidades de insurgência de tal prática no âmbito familiar, de forma a ser aplicada a todos os que estiverem expostos a prática alienatória, devendo esta ser prevenida, reparada e compensada através de todos os meios legais.

O direito à convivência familiar saudável é garantia de todos os membros da comunidade familiar e deve ser preservado em todas as fases da vida, sendo configurada real ofensa ao direito constitucional a um envelhecimento saudável quando esta mitigada em desfavor de seus membros, principalmente do idoso, até mesmo por este já fazer parte de grupo de minorias que já carecem da visibilidade e representatividade devidas.

Deste modo, é de grande relevo que o presente tema ganhe a estima merecida através da ampliação de representação dos protetores aos idosos, seja em inicial discussão acadêmica e doutrinária, seja em real aplicação de tal instituto em sede social e jurídica.

Assim, deve-se elevar o idoso à status social e jurídico superior, eis que este é sujeito que tanto contribui nas gerações em que nos inserimos, possuindo seu papel-função assim como todos os membros de uma família. E, como é bem dito popularmente, o ato de respeito e cuidado com o idoso remete ao respeito ao futuro que breve nos depararemos.

## 5 Referências

- A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais/coordenadores: Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira; colaboradores – Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por danos morais*. 4 ed., rev., aum. E mod por Eduardo C. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília/DF, 13 de julho de 1990. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 24 de maio de 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 20 de janeiro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Lei da Alienação Parental. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em 15 de fevereiro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Brasília/DF, 1º de outubro de 2003. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)> Acesso em 15 de fevereiro de 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília/DF, 4 de abril de 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm#art29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm#art29)> Acesso em 24 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação n. 0006690-70.2012.8.24.0005, Primeira Câmara de Direito Civil, Balneário Camboriú, SC. rel. Des. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, Florianópolis, SC. 25 de agosto de 2016. Disponível em <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=aliena%E7%E3o%20parental%20ao%20inverso&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAGmbYAAH&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=aliena%E7%E3o%20parental%20ao%20inverso&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAGmbYAAH&categoria=acordao_5)> Acesso em 04 de abril de 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i3.48534.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Alienação parental / Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Trad. Rita Rafaeli, 2002<sup>a</sup>. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 11 de mai. de 2019.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf - Curso de direito de família. 51 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais: Danos morais em família? Conjugalidade, Parentalidade e Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito – Rio de Janeiro: Forense, 2004

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais: Direitos e deveres nas relações familiares – Uma abordagem a partir da eficácia dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERES, Tânia da Silva. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais: O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERES, Tânia da Silva. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais: O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 244

*op cit* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e SÁ, Maria de Fátima Freire de.

“Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso”, *in Revista Brasileira de Direito de Família*, nº 26, Porto Alegre, Síntese 2004.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6 ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.